



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

LEI Nº 2.234/2011

Dispõe sobre a criação de estacionamento regulamentado e de veículos em locais permitidos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto no art. 24, inc. X, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como no art. 30, inc. V e VIII, da Constituição Federal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir no Município de Juazeiro o sistema de estacionamento regulamentado de veículos em locais permitidos e previamente determinados nas vias e logradouros públicos, denominado Sistema Zona Azul, estando sujeito ao pagamento de preço fixado pelo Executivo.

Art. 2º. A exploração e a execução dos serviços técnicos, administrativos e operacionais do Sistema Zona Azul, de que trata o art. 1º desta Lei, poderão ser realizadas indiretamente, por delegação a particular, mediante concessão à pessoa jurídica de direito privado que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.

§ 1º. Na hipótese de concessão a que se refere o *caput* deste artigo será outorgada à pessoa jurídica que oferecer melhor proposta, em licitação na modalidade concorrência pública, de conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e, no que couber, consoante Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993, com as alterações nelas introduzidas.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal expedirá Decreto estabelecendo as condições exigidas para participação na concorrência, especialmente àquelas prevendo a qualificação de interessados e garantias exigidas pela Administração Municipal para o cumprimento do contrato.

§ 3º. No edital de concorrência e no contrato a ser firmado com o vencedor, dentre outras cláusulas indispensáveis ao tipo de procedimento, deverão constar as seguintes:

I - prazo de concessão de, no máximo, 10 (dez) anos, com possibilidade, a critério do poder público, de prorrogação por igual período;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

II - obrigação do concessionário de arcar com as despesas de pessoal, encargos trabalhistas e previdenciários e material necessário à administração, execução e fiscalização dos serviços;

III - obrigação do concessionário de cuidar da sinalização relativa ao estacionamento rotativo, das áreas definidas para tal e logradouros públicos;

IV - auferir como receita da concessão o preço fixado pela administração municipal para utilização do estacionamento rotativo, cabendo ao concessionário a própria arrecadação;

V - obrigação do concessionário de instalar no Município de Juazeiro escritório para administração e atendimento ao público;

VI - os reparos necessários à instalação do serviço de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos integrantes do sistema ficarão às expensas do concessionário do serviço;

VII - obrigação do recolhimento ao erário municipal da taxa de concessão do serviço, conforme previsão no § 2º deste artigo.

§ 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, em caráter oneroso, com remuneração mensal mínima para o Município de Juazeiro de 20% (vinte por cento) do faturamento total bruto da empresa concessionária.

§ 5º. No caso de concessão onerosa, a concessionária do serviço obrigará-se a ceder equipamentos eletrônicos de fiscalização e implantar sistema informatizado de gestão, de modo a permitir ao concedente as informações financeiras em tempo real e auditoria permanente do controle de fiscalização integrado dos terminais portáteis inteligentes.

Art. 3º. O Sistema Zona Azul será operacionalizado de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 18:00 h, e aos sábados, das 08:00 às 13:00 h.

Parágrafo único. O Sistema Zona Azul é livre aos sábados, após as 13:00 h, nos demais dias da semana, das 18:01 às 07:59 h.

Art. 4º. Os tempos máximos de permanência, de 02, 04 e 06 horas, constarão das placas de sinalização e de regulamentação do Sistema Zona Azul, sendo obrigatória a retirada do veículo quando expirados os referidos tempos, ficando o usuário sujeito às penalidades previstas no CTB.

Art. 5º. A utilização das vagas do Sistema Zona Azul far-se-á mediante a vigência de tarifa única fixada e revista por ato do Poder Executivo e paga pelo usuário, para os veículos de passeio, caminhonetes, camionetas, carros-fortes, veículos de carga e descarga e caçambas estacionárias.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

§ 1º. As motocicletas e motonetas pagarão o correspondente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa a ser fixada.

§ 2º. A permanência do condutor ou passageiro no interior dos veículos de que trata o *caput* deste artigo não o desobriga do pagamento da tarifa do Sistema Zona Azul.

Art. 6º. As vagas destinadas a portadores de necessidades especiais devem corresponder a 2% (dois por cento) do total de vagas operadas nas áreas do Sistema Zona Azul, conforme Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta o art. 25 da Lei Federal nº 10.098, de 12 de dezembro de 2000.

Art. 7º. As vagas destinadas a idosos devem corresponder a 5% (cinco por cento) do total de vagas operadas nas áreas do Sistema Zona Azul, conforme art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 8º. Compete à Companhia Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT ou à Secretaria responsável pelo trânsito e transporte no Município de Juazeiro a gestão e/ou acompanhamento do Sistema Zona Azul em todo o processo, ou seja, implantação, operacionalização, comercialização de carnês ou cartões, manutenção preventiva ou corretiva das sinalizações, fiscalização, satisfação do usuário e prestação de contas.

Art. 9º. Ficam isentos do pagamento do preço do estacionamento previsto nesta Lei:

I - os veículos oficiais pertencentes à Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Juazeiro, Estado da Bahia;

II - os veículos oficiais da União e do Estado da Bahia;

III - as ambulâncias e as viaturas do Corpo de Bombeiros, quando em atividades de socorro e atendimento.

Parágrafo único. Os que infringirem as normas estabelecidas na presente lei, bem como no seu regulamento, ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor. Podendo o Município estabelecer livre acesso ao sistema de estacionamento, quando de seu interesse e necessidade.

Art. 10. À concessionária ou à concedente não caberá responsabilidade por acidente, furtos ou danos ocasionados aos veículos que estacionarem nos locais permitidos e regulamentados por esta Lei.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 10 (dez) dias a partir de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em
25 de outubro de 2011.**

ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA
Procurador-Geral do Município